



PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial n. 20/2021

Processo Administrativo n. 770275/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DO “NATAL PARA TODOS” NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I – Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **43.720.253/0001-42**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

II – Dos Fatos

A empresa **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] pelos pontos acima expostos, o eminente pregoeiro acabou por inabilitar a empresa ora recorrente, por se prender somente em uma redação constante no contrato que originou o aludido atestado, mas tal conduta não condiz com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o do julgamento objetivo, da impessoalidade, da vantajosidade (proposta mais vantajosa) e da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque a análise realizada foi literal e não levou em consideração a interpretação teleológica necessária para entender o contexto tanto do objeto do edital, quando do exposto no atestado de capacidade técnica.

Importante destacar que os Atestados de Capacidade Técnica são uma das exigências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e servem somente para demonstrar aptidão anterior na entrega e fornecimento dos itens que se pretende adquirir, além da capacidade operacional de atender ao objeto do certame e isso está recorrente tem e demonstrará no decorrer deste recurso.

Se analisarmos o objeto do certame, temos que as atividades preponderantes que estão em disputa se tratam de serviços de infraestrutura física, contratação de pessoal, locação de diversos equipamentos [...]

[...]. Podemos notar que o objeto preponderante do certame se trata de fornecimento de infraestrutura para eventos e isso o atestado apresentado demonstra de forma clara e objetiva.

Neste sentido, o atestado apresentado por esta recorrente atende sim a comprovação de qualificação técnica exigida pelo certame, pois demonstra exatamente a execução de serviços da





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

mesma natureza do objeto em questão, não sendo justa, razoável e proporcional a inabilitação desta empresa. [...]

[...] Outro ponto que deve ser considerado pelo eminente pregoeiro é o fato de que a empresa originalmente terceira classificada, que com a "duvidosa" desistência da segunda e a "equivocada" inabilitação desta recorrente, transformou-se na primeira classificada, não possui em seu CNAE nenhuma descrição de atividades inerentes ao fornecimento de infraestrutura, elaboração de projetos, locação de mão de obra, vestuário e outros itens preponderantes do objeto previsto no edital. [...]

[...]. Não deve a INTERPRETAÇÃO do edital da licitação ser RÍGIDA com determinados licitantes e FLEXIBILIZADA para outros, tal conduta fere a isonomia e é um grave ataque aos Princípios que regem as Licitações Públicas.

Se o mesmo critério utilizado na análise dos documentos desta recorrente fosse utilizado nos documentos da terceira classificada, ela nem deveria ter sido credenciada, ainda mais considerando que A PROPOSTA PROVISORIAMENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR ESTÁ MAIS DE 20% ACIMA DA PROPOSTA DESTA RECORRENTE. [...]

[...] **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada em sede de juízo de retratação a r. decisão do prezado pregoeiro que inabilitou esta recorrente, e, conseqüentemente, reconhecer que esta recorrente possui capacidade técnica, operacional e gerencial para executar o objeto do presente certame.

Na remota hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão acima citada, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde o representante da empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.486.867/0001-09, respondeu a convocação declinando do direito de expor suas contrarrazões pelos motivos exposto abaixo:



AO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021
(Processo Administrativo n. 770275/2021)

A empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 37.486.867/0001-09, sediada na Rua Quarenta e Quatro, nº 09, bairro: Boa Esperança, CEP 78.068-505 - Cuiabá/MT, já qualificado e habilitado, no processo do edital do pregão presencial nº 20/2021, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Juliano Lopes de Magalhães, CPF nº 940.425.431-20, vem a presença de vossa excelência, **RENUNCIAR AO PRAZO DE CONTRARAZÃO**, visto que a decisão proferida pelo Douto pregoeiro, esta revestida da legalidade necessária, conforme acórdão 914/2019 Tribunal de Contas da União TCU, atendendo aos princípios da Isonomia e julgamento objetivo não merecendo ser revista.

Reforçamos que a manifestação recursal embora tempestiva, tem caráter meramente protelatório ou procrastinatório, com o único objetivo de retardar a execução do objeto, devendo ser, de pronto, rechaçado pela administração pública.

Dessa forma solicitamos que a recorrente seja enquadrada nos termos do ITEM 14.6 do edital amparado pelo artigo 7º da Lei Nº 10.520/02, conforme determina o Tribunal DE Contas do Estado de Mato Grosso.

Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 590/2014 – TP Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. Embargos de Declaração. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO

(65) 3121.8722 / (65) 3623.0590
Rua Quarenta e Quatro, 09
Boa Esperança, 78068-505, Cuiabá / MT

 [felici@ffet.com.br](#)
 contas@felici@ffet.com.br
 felici@ffet.com.br





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE,
DEVIDO A CONSTATAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.



Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM), e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2021

Juliano Lopes de Magalhães
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA

CNPJ: 37.486.867/0001-09

Juliano Lopes de Magalhães

CPF: 940.425.431-20

Representante Legal

III – DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

3.1. Quanto aos relatos de que a recorrente "**foi inabilitada do processo em epígrafe, por supostamente não ter demonstrada a comprovação da qualificação técnica exigida**", reforçamos que não se trata de "suposição", trata-se de afirmação mediante julgamento objetivo relativo aos documentos apresentados, pois de fato, não guardam similaridade ou compatibilidade alguma ao objeto licitado qual seja, "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS**".

Frisamos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo, durante condução do procedimento licitatório, preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal nº. 3.555/2000, das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Leis Municipais nº. 3.515/2010 e 4.092/2015, Decreto Municipal N.09/2010 e suas alterações e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

Ciente de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (GRIFO NOSSO)

Neste sentido reforçamos que o objeto licitado é claro e objetivo quando da sua definição exata vejamos: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E**





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

EXECUÇÃO DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DO “NATAL PARA TODOS” NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE- MT, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, ou seja, a finalidade do objeto licitado é a contratação de empresa responsável para produzir, planejar e coordenar o evento “natal para todos”, dentro dos padrões estabelecidos pelo edital 20/2021.

Desta feita é necessário que interessada tenha ramo de atividade similar e compatível ao objeto licitado e detenha know-how necessário para economizar tempo, aumentar a produtividade, ter autonomia e focar no que realmente importa, qual seja, satisfação do princípio da supremacia do interesse público.

Considerando a viabilidade da utilização dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar que as interessada de fato exerceu atividades pertinentes ao objeto licitado, identificamos a incompatibilidade entre as atividades, uma vez que objeto licitado trata-se de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS”**, enquanto objeto atestado trata-se de **“...serviços de tecnologia da informação com locação de equipamentos e serviços de suporte e manutenção...”** violando o que estabelece o item **11.5.1** vejamos:

11.5.1. Apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a execução de serviços no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

Neste sentido, adotamos como parâmetro a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União através do **ACÓRDÃO 2914/2013 – PLENÁRIO**.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.

Nessa linha, convém pontuar que é através da avaliação dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes que a Administração Pública, nas palavras de Joel Menezes Niebuhr **“pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do**





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo", o que, no mais das vezes, se dá a partir da demonstração de que a recorrente já executou, para outra entidade pública ou privada, objeto semelhante ao licitado.

Sendo assim, constatamos que o atestado de qualificação técnica emitido pela empresa LEBLON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI não guarda nenhuma similaridade com o objeto licitado conforme determina o edital vejamos a seguir:

Leblon TECNOLOGIA

LEBLON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI

Av. Carandai, 100 Galpão A Parque Geórgia Cuiabá-MT
Cep-78085-485 E-mail: leblontec@gmail.com
CNPJ. 31.155.257/0001-46 I.E. 13.735.672-2

IMP. DE LICITAÇÃO
PMVG/21
Fls. 518
ASSINATURA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **LEBLON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/MF nº 31.155.257/0001-46, Inscrição Estadual Nº. 13.735.672-2 estabelecida na Avenida Carandai nº 100, Galpão A, Parque Geórgia, Cuiabá-MT, Cep 78085-485, ATESTA para os devidos fins que, a empresa **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 43.720.253/0001-42, com sede na Rua Benedito Camargo nº 306, Quadra 25, Jardim Leblon, Cuiabá-MT, CEP 78060-094, executou os serviços contratados no período de 01/09/2021 a 12/09/2021, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma nenhum registro que a desabone.

Descrição dos Serviços Executados:

- Confeção de infraestrutura para rede lógica e instalações elétrica
- Serviços de adequação de infraestrutura predial
- Instalação, configuração de tuning de Rede Wireless de Alta Mesh
- Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Sistema de Segurança baseado em UTM Firewall Fortnet
- Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Gerenciamento de Rede baseado em Sistema de Switchs Ubiquiti Poe
- Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Projeção de Imagens baseado em solução SONY HI-FI

Frisamos que foi oportunizado a interessada, em sede de diligencia conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa, que procedesse a apresentação do contrato que originou o referido atestado para coleta de informações complementares, concomitante a apresentação das notas fiscais para comprovar a execução do referido objeto em atesto,





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

onde a recorrente mais uma vez, NÃO logrou êxito quanto a comprovação como vemos a seguir:

Leblon TECNOLOGIA
LEBLON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI
Av. Carandai, 100 Galpão A Parque Geórgia Cuiabá-MT
Cep-78085-485 E-mail: leblontec@gmail.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2021

CONTRATANTE: LEBLON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.155.257/0001-46, estabelecida à Av. Carandai nº 100, Parque Geórgia, Cuiabá-MT, CEP 78085-485, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela sua sócia-proprietária Srta. **Juliana Godoy Ribeiro**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 1.695.728-8 SSP/MT e CPF 028.444.071-02.

CONTRATADO: M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 43.720.253/0001-42, estabelecida à Rua Benedito Camargo nº 306, Quadra 25, Jardim Leblon, Cuiabá-MT, CEP 78060-094, denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela sua sócia-proprietária Srta. **Fernanda Nunes de Freitas**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. 2534613-0 SESP/MT e CPF 054.071.341-44.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:
O objeto do contrato é a prestação de serviços de tecnologia da informação com locação de equipamentos e serviços de suporte e manutenção, abaixo relacionados:

- ⇒ Confeção de infraestrutura para rede lógica e instalações elétrica
- ⇒ Serviços de adequação de infraestrutura predial
- ⇒ Instalação, configuração de tuning de Rede Wireless de Alto Alcance Mesh
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Sistema de Segurança baseado em UTM Firewall Fortinet
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Gerenciamento de Rede baseado em Sistema de Switchs Ubiquiti Poe
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Projeção de Imagens baseado em solução SONY Hi-Fi
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Serviço de Diretórios Windows AD - Gerenciamento
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Serviço de Antivírus e Antimalware Corporativo
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Serviço de Antivírus e Antimalware Desktop e Notebook
- ⇒ Instalação, configuração e treinamento hands-on de solução de Serviço de Copy Protect Desktop

CLÁUSULA SEGUNDA: Da prestação de serviços:
Os serviços serão prestados de segunda a sexta-feira, no horário comercial, conforme tabela com banco de horas, sem horário fixo, de acordo com a conveniência da empresa e com total e permanente disponibilidade do contratado.
O local onde serão realizados os trabalhos está situado à Rua Paranaíba nº 3.156, Térreo e Sobreloja, Bairro Porto, Cep 78025-337, Cuiabá-MT.
O CONTRATADO deverá atender aos chamados sempre de forma programada e aos chamados ocasionais da CONTRATANTE, sempre efetuando o atendimento de imediato.

Pág. 1/3

Como já apontado anteriormente através do relatório "análise de habilitação" acostado as **fls. 586/593**, mediante informação extraída do atestado de qualificação técnica e contrato de prestação de serviço fornecido pelo próprio recorrente, ondo deixa claro que





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

o objeto da contratação não faz qualquer menção sobre experiência com organização de eventos, o atestado de capacidade técnica é inadequado para os fins do edital.

Evidentemente a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público

Desta feita, o Tribunal de Contas da União-TCU, através do **Acórdão 914/2019: Plenário, relatora: Ana Arraes**, tem se manifestado da seguinte forma:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Grifo Nosso)

Sendo assim, este pregoeiro adotou cautela razoável considerando as condições editalícias, resguardando-se de contratar empresas privadas sem condições técnicas de cumprir as exigências previstas em edital.

Vale reforçar, ao contrário do que a recorrente tenta induzir, que a interpretação adotada por este pregoeiro NÃO restringe a competitividade do certame por não se tratar de parcela irrelevante, as exigências de atestados de capacidade técnica são relativas as parcelas relevantes conforme a complexidade do objeto da licitação.

Cabe trazer a análise deste recurso, as inconsistências apontadas no relatório analítico quanto ao ramo de atividade exercido pela recorrente, destaca-se que a informação foi prestada pela própria conforme acostado as **fls. 602**. dos autos, vejamos:





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

Empresa: **MS COMERCIO E SERVICOS LTDA**
CNPJ: 43.720.253/0001-42
Insc. Junta Comercial: 51201884081 Data: 30/09/2021

Página: 0004
Número livro: 0001



NOTAS EXPLICATIVAS

1. Sem qualquer reserva, a empresa declara que estas Demonstrações Contábeis foram elaboradas rigorosamente de acordo com a ITG 1000
2. A empresa, estabelecida na cidade de Cuiabá – MT, dedica-se ao comércio de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
3. O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 200.000,00. Quotas 100% pela proprietária FERNANDA NUNES DE FREITAS
4. A empresa iniciou as suas atividades no dia 30 de Setembro de 2021, registrado na JUCEMAT.
5. As principais práticas e políticas contábeis adotadas são: regime de competência e depreciação calculada pela vida útil estimada, sobre o valor residual

Considerando todo exposto até o presente, ressaltamos que a Lei buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Na análise da compatibilidade demonstra claramente que o ramo de atividade da empresa, embora previsto em seu contrato social, não exerce atividade compatível com o segmento da atividade econômica, relativo ao objeto ora licitado.

Neste sentido o Tribunal de contas da União detém o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

Após leitura do trecho transcrito acima, é evidente as inconsistências encontradas que resultam na inviabilidade de recondução da recorrente, pois trata-se praticamente de "confissão" por parte da recorrente de **que não exerce atividade pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão editalícia, inequívoca se faz a inabilitação das Recorrentes que não cumpriram com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

3.2. Quanto aos relatos de que a recorrente "**não possui em seu CNAE nenhuma descrição de atividades inerentes ao fornecimento de infraestrutura, elaboração de projetos, locação de mão de obra, vestuário e outros itens preponderantes do objeto previsto no edital**", demonstra profunda falta de bom senso conforme será demonstrado a seguir.

Como já exposto a Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, busca apenas a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS", sendo assim, Denota-se que o objeto social expresso no contrato social da empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP ora denominada recorrida **contém atividade compatível com o objeto licitado**, como poderá ser constatado logo abaixo, o contrato social das recorrentes de fato atendem ao que estabelece o **item 11.2.3** do ato convocatório no tocante ao objeto licitado.

11.2.3. Todos os atos constitutivos apresentados deverão guardar similaridade entre o objeto social e o objeto da contratação, sob pena de inabilitação.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS
DE ÉPOCA LTDA EPP**

CNPJ nº 37.486.867/0001-09

FELICIANA POUSO DE OLIVEIRA nacionalidade brasileira, nascida em 17/03/1955, casada em comunhão universal de bens, comerciante, CPF/MF nº 405.843.641-72, Carteira de Identidade nº 464721, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado na Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil.

PAULO VITOR POUSO DE OLIVEIRA nacionalidade brasileiro, nascido em 14/08/1979, casado em comunhão parcial de bens, Contador, CPF/MF nº 690.747.801-30, Carteira de Identidade nº 111149221, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado na Rua Bogotá, 401, Jardim das Américas, Cuiabá, MT, CEP 78.060-594, Brasil..

CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO nacionalidade brasileiro, nascido em 09/03/1983, Casado em Comunhão parcial de bens, advogado, CPF/MF nº 690.759.051-49, Carteira de Identidade nº 13446045, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Avenida do Poeta, 900, condomínio Forrest House - Casa 22, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, CEP 79.031-350, Brasil.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça de Cuiabá-MT. Sob a denominação social de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA EPP**, estabelecida a Rua quarenta e quatro - numero 9 - Bairro Boa Esperança - CEP 78.068-505, cujo Contrato Social está registrado na JUCEMAT sob o nº 51200492961 em 12.05.1993 e alterações posteriores, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios resolvem acrescentar em seu objeto social os seguintes objetos;

- 1 - Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório;
- 2 - Aluguel de Palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- 3 - Fornecimentos de alimentação preparados para consumo comercial e eventos de festas;
- 4 - Serviços de alojamentos, hotéis, pensões;
- 5 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico;
- 6 - Locação de espaço físico, salas de apoio, auditório; e,
- 7 - Serviços de locação de Kit multimídia, áudio e vídeo.

Página 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2167554 em 22/07/2019 da Empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - EPP, Nire 51200492961 e protocolo 191262684 - 19/07/2019. Autenticação: 98EF31695A2368D0904625E302DDEF399312933. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 19126.268-4 e o código de segurança 7mYB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2019 por Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral.

Kenner Langner da Silva
SECRETÁRIO GERAL
pág. 3/12





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE FESTAS E ARTIGOS
DE ÉPOCA LTDA EPP

CNPJ nº 37.486.867/0001-09

CAPITULO I

DEMOMINAÇÃO – SEDE – OBJETO – PRAZO

PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - EPP**.

SEGUNDA - A sociedade tem sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, na Rua quarenta e quatro – numero 9 – Bairro Boa Esperança – CEP 78.068-505, podendo abrir filiais, agências e escritórios em qualquer parte do país ou fora dele, através de deliberação dos quotistas que detenham a maioria das quotas do Capital Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade possui uma filial na Rua 44 – A – 568 – CEP 78.068-505 – Bairro Boa Esperança – Cuiabá Mato Grosso - Com o nome de fantasia de “EBONE CLIMATIZADORES”.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade possui uma filial na Rua Fortunato Ricci, – 89 – Bairro Araés – CEP 78.005.608 – em Cuiabá Mato Grosso.

TERCEIRA - A sociedade tem os seguintes objetos sociais:

- COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS PARA FESTAS, ADORNOS, ENFEITES, BONECAS E CONFETES;- COMÉRCIO VAREJISTA DE CLIMATIZADORES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO;- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS;- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSO, EXPOSIÇÃO E FESTAS;- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CLIMATIZADORES;- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E REFEIÇÕES (BUFFET). ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA CONSUMO COMERCIAL E DOMICILIAR, EVENTOS E FESTAS, SERCIÇOS DE ALOJAMENTOS, HOTEIS, PENSÕES, SERVIÇOS DE RESERVA E OTROS SERVIÇOS DEE TURISMO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, LOCAÇÃO DE SEPAÇO FISICO, SALAS DE APOI, AUDITÓRIOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE KIT MULTIMIDIA, AUDIO E VIDEO.

CNAE FISCAL

5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Página 3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2167554 em 22/07/2019 da Empresa FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - EPP, Nire 51200492961 e protocolo 191262684 - 19/07/2019. Autenticação: 98EF31895A2368D0904625E302DDEF399312933. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/126.268-4 e o código de segurança 7mYB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2019 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL
pág. 5/12

Ressaltamos que foi proporcionado a recorrida o mesmo tratamento imposta a recorrente, com vistas ao princípio ao da isonomia, ao considerar a viabilidade da utilização dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar que as interessadas de





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

fato exerçam atividades pertinentes ao objeto licitado, identificamos a compatibilidade entre as atividades, guardadas suas proporções, conforme determina item 12.5.1, vejamos:






Governo do Estado de Mato Grosso
SEDUC - Secretaria de Estado de Educação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, CNPJ n.º 03.507.415/0008-10, Rua Engenheiro Edgard Prado, 215 - CPA CEP 78.050-970 Cuiabá MT, vem através deste, ATESTAR PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: n.º 37.486.867/0001-09, empresa de direitos privados, sediado à Rua Quarenta e Quatro, n.º 9, Bairro Boa Esperança - Município de Cuiabá/MT, **forneceu os serviços de apoio logístico e operacional** abaixo relacionados, sendo que o fornecimento foi bem executado, não existindo fatos supervenientes que desabonem a sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços até a presente data.

Contrato n.º 078/2019/SEDUC | Ordem de Fornecimento n.º 111/2019
Pregão Eletrônico n.º 012/2019/SEDUC
Objeto do Contrato: Serviços de apoio logístico e operacional
Notas de Empenho n.º 14101.0001.20.018549-5, n.º 14101.0001.20.018545-2, n.º 14101.0001.20.018546-0 e n.º 14101.0001.20.018548-7
NF n.º 958.

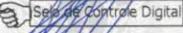
LOTE 01 - ALIMENTAÇÃO - CAPITAL			
ITEM	Descrição	UND	QTD
001	ALMOÇO - FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA QUE DISPONHA DE ALVARÁ SANITÁRIO EM PLENA REGULARIDADE (TIPO BUFFET COM TODOS OS UTENSÍLIOS DISPONÍVEIS NO LOCAL DO EVENTO). CONTEUDO: ENTRADAS - SALDAS DE LEGUMES E SALADA VERDE, 02 TIPOS DE CARNE (CARNE BRANCA E CARNE VERMELHA), 01 TIPO DE MASSA, 03 TIPOS DE GUARNIÇÕES, 03 TIPOS DE SOBREMESAS, 01 SUCO NATURAL E/OU REFRIGERANTE NORMAL OU DIETÉTICO, ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS. CAPITAL E VÁRZEA GRANDE. UNIDADE	UND	500
002	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA, TIPO JANTAR - BUFFET COM TODOS OS UTENSÍLIOS DISPONÍVEIS NO LOCAL DO EVENTO, CONTEUDO: ENTRADAS - SALADA DE LEGUMES E SALADA VERDE, 02 TIPOS DE CARNES (CARNE BRANCA E CARNE VERMELHA), 01 TIPO DE MASSA, 03 TIPOS DE GUARNIÇÕES, 03 TIPOS DE SOBREMESAS, 01 SUCO NATURAL (COPO COM 200ML) E/OU 1 REFRIGERANTE NORMAL OU DIETÉTICO (LATA), ÁGUA MINERAL COM E SEM GÁS. CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE. UNIDADE.	UND	421

LOTE 02 - HOSPEDAGEM - CAPITAL			
ITEM	Descrição	UND	QTD
001	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO STANDART DUPLA COM AR CONDICIONADO, TV COLORIDA, FRIGOBAR, BANHEIRO PRIVATIVO, TELEFONE, INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ. CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE/MT. DIÁRIA POR APARTAMENTO.	DIA	100
002	HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO STANDART TRIPLO COM AR CONDICIONADO, TV COLORIDA, FRIGOBAR, BANHEIRO PRIVATIVO, TELEFONE, INCLUSO CAFÉ DA MANHÃ. DIÁRIA POR APARTAMENTO.	DIA	87

Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, 215, Centro Político Administrativo
CEP 78049-909 - Cuiabá - Mato Grosso



Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Deu fé.

BJZ66522  

Rs 3,10

MARIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR-ESCREVENTE AUTORIZADO
Santa Antônio do Leverger-MT, 19 de agosto de 2020

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - pregaovg@hotmail.com - Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Página 16 de 25

pPCGWBJHPB



PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O SEBRAE/MT - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.534.450/0001-52, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.999, Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-939, Cuiabá - MT, ATESTA para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-EPP (FELICI FESTAS)**, com sede na Rua quarenta e quatro, nº 09, Bairro: Boa Esperança, CEP 78.068-505, Cuiabá/MT; inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09, presta através da Ata de Registro de Preços 029/2019, com vigência no período de 24/10/2019 a 24/10/2020, o seguinte serviço a saber:

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: "Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de BUFFET SOB DEMANDA, para os eventos de interesse do SEBRAE/MT, conforme Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2019 especificações e quantitativos constantes.

Descrição detalhada do objeto, suas quantidades:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DE COFFEE BREAK	QTDE ESTIMADA
1	Petit Four	15.000
2	Atendimento A Mesa Diretora	100
3	Coffee Break Tipo 01:	20.000
4	Coffee Break Tipo 02:	15.000
5	Coffee Break Tipo 03:	12.000
6	Coffee Break Light:	1.000
7	Coffee Break Regional:	12.000
8	Welcome Coffee (Mini Café Da Manhã):	5.000
9	Café Da Manhã:	1.000
10	Brunch:	5.000
11	Coquetel sem Bebida Alcoólica	6.000
12	Coquetel com Bebida Alcoólica	6.000
13	Coquetel com Frios e sem Bebida Alcoólica:	2.000
14	Coquetel com Frios e com Bebida Alcoólica:	6.000
15	Almoço/ Jantar Comercial:	6.000
16	Almoço/ Jantar Comercial com Prato A Base De Peixe:	2.000
17	Almoço/Jantar Executivo:	5.000
18	Almoço/Jantar Executivo com Prato À Base De Peixe:	2.000
19	Almoço/Jantar Executivo, com Opção Vegetariana:	1.000
20	Almoço/Jantar Típico Cuiabano:	5.000
21	Almoço/Jantar Típico com Prato à Base de Peixe:	2.000
22	Almoço/Jantar Social: Entrada:	8.000
23	Almoço/Jantar Social Com Prato à Base De Peixe: Entrada:	2.000
24	Almoço/Jantar Social Com Frios:	1.000
25	Almoço/Jantar Com Prato à Base de Feijoadá:	2.000
26	Buffet de Festa Junina Típica:	800
27	Buffet Infantil:	800
28	Buffet Comida de Boteco	2.000
29	Mesa de Doces	500
30	Bolo de corte confeitado p/ aniversário e casamento 1kg	100



AUTENTICAÇÃO
Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.
BUJ37161
R\$ 3,10
Em testemunho,
Iris Lemes da Silva - Escrivã Autorizada
Cuiabá, 25 de Junho de 2020
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 58 Cuiabá
http://www.fpmt.jus.br/seios

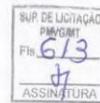
Handwritten signatures and initials.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **JY Okamura Assessoria & Consultoria Ltda** inscrito no CNPJ 86.926 904/0001-68, estabelecida na Rua Santa Mônica, 154, bairro Jardim Santa Marta CEP 78043-624 Cuiabá/MT. **ATESTA**, para os devidos fins que empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP**, INSCRITA no CNPJ sob o Nº 37.486.867/0001-09, **forneceu itens/serviços relativos à área de eventos privados e públicos.**

É cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, primando pela qualidade e pontualidade, não tendo em nossos registros nada que desabone a conduta da empresa.

Dos itens fornecidos destacamos:

- Locação de palco coberto com 8x 3 em 2m de altura com cobertura
- Locação de painel de led P3 medindo 4 x 2 e 01 painel p6 no foyer para vídeos dos patrocinadores
- Locação de Box truss Q30 para fixação de lona com informações do evento, e para fundo de palco sendo 6m x 2m,
- Locação de 02 tendas 5 x 5 lona branca e 01 10 m x 10m

Cuiabá/MT, 22 de Julho de 2019.



JAYME YASUO OKAMURA
PROPRIETARIO
CPF 045 946 571 -68

CNPJ: 86 926 304/0001-68
J K OKAMURA - ASSESSORIA & CONSULTORIA
M. T. FEIRAS & CONGRESSOS
Rua Santa Mônica, Nº. 154 - B. Santa Marta
Fone: 3623 - 0212 / 3624 - 1964
joevento@terra.com.br
CEP 78043-625 CUIABÁ - MT.

(65) 996081460

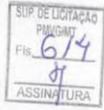




PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CELEBRE AGÊNCIA DE EVENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 16.846.242/0001-30, estabelecida na Rua Los Angeles, 92, Bairro Jardim Califórnia CEP 78.070-400 em Cuiabá/MT, neste ato representado por Orlei de Oliveira, portador do CPF 006.787.579-33 **ATESTA**, para os devidos fins que empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP**, INSCRITA no CNPJ sob o Nº 37.486.867/0001-09, localizada na Rua Quarenta e quatro nº 09 Bairro Boa esperança CEP 78.068-505 Cuiabá/MT, representada por Paulo Vítor Pouso de Oliveira portador do CPF 690.747.801-30.

Fornecer/forneceru itens/serviços relativos à área de eventos privados e públicos, tais como: Locação de palco; painel de Led; Luz e sonorização.

É cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, primando pela qualidade e pontualidade, não tendo em nossos registros nada que desabone a conduta da empresa.

Dos itens fornecidos destacamos:

PROJEÇÃO
01 SISTEMA DE PROJEÇÃO CONTENDO:
01 PROJETOR MULTIMÍDIA DE 5000 LUMES
02 NOTEBOOKS
01 KRAMER
01 TV DE 42" PARA RETORNO DE PALCO
01 TV DE 42" PARA CRONOMETRO
NOTEBOOKS PARA PROJEÇÃO
01 PAINEL DE LED MEDINDO 4 X 2

SONORIZAÇÃO
01 SISTEMA DE SONORIZAÇÃO CONTENDO:
04 CAIXAS DE SOM ATIVAS SLIM
01 MESA DE SOM
03 MICROFONES BASTÃO SEM FIO
01 NOTEBOOK COM MUSICAS AMBIENTE
CABEAMENTOS

PALCO
01 PALCO FORRADO COM CARPETE PRETO MEDINDO 9,00 X 5,00 X 1,00 COM ESCADA LATERAL

ESTRUTURAS
01 ESTRUTURA BOX TRUSS EM TRELÇA DE ALUMINIO MEDINDO 10,50 X 3,00 TOTALIZANDO 27MT LINEARES

ILUMINAÇÃO
140 PONTOS DE LUZ PAR LED

ILUMINAÇÃO 1
02 ELIPSOIDAL MONTADO EM PIRULITO DE 3M

SONORIZAÇÃO 1
01 SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA MUSICA AMBIENTE CONTENDO:
02 CAIXAS DE SOM ATIVAS
01 NOTEBOOK
CABEAMENTOS

Cuiabá/MT, 31 de março de 2019.

Orlei de Oliveira
Orlei de Oliveira
CPF: 006.787.579-33






R: Los Angeles, 92
Jardim Califórnia, Cuiabá-MT
orlei@agenciacelebre.com.br

  @agenciacelebre
agenciacelebre.com.br





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA



EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.882/0001-07, situada na Rua Barão de Melgaço, nº 2.350, sala nº 105 – Edifício Barão Center, Centro Sul – Cuiabá/MT. **ATESTA**, para os devidos fins que a empresa **FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA-EPP. (FELICI BUFFET)**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.486.867/0001-09, **fornece/forneceu** itens relativos à área de eventos privados, tais como: serviço de buffet; refeições (Almoço/Jantar); Coffe Break, Coquetel, decoração; locação de palcos; hospedagem; locação de espaço físico para treinamentos e eventos diversos; e festas; locação de equipamentos eletrônicos, sonorização e de multimídia.

Dos itens que nos forneceu, destacamos:

SERVIÇO DE COFFE BREAK	02 - Coffee break para 100 (cem) pessoas
ALMOÇO	02 – Almoço para 100 (cem) pessoas
JANTAR	02 – Jantar para 12 (doze) pessoas
SERVIÇO DE ÁGUA/CAFÉ	02 – Serviços de água para 100 (cem) pessoas 02 – Serviços de café para 100 (cem) pessoas
LOCAÇÃO DE ESPAÇO FISICO	02 – Sala para até 100 (cem) pessoas cada (c/ ar condicionado) - Sistema de sonorização - Projetor - Tela de Projeção - Flip sharp (com cavalete) - Microfones s/ fio - Internet wi-fi - Pulpito em acrílico
SERVIÇO DE HOSPEDAGEM	- 02 diárias para 12 (doze) pessoas sendo 06 quartos duplos

EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua Barão de Melgaço, 2.350 - Ed. Barão Center - Sala 103 - Porto - CEP: 78020-800 - Fones:(65) 3322-3141 / 3322-1333 - e-mail: ebc.ltda@terra.com.br

Das informações prestadas, entendemos que a recorrida é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) ao objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social ou até mesmo o cartão do





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

CNPJ e Atestados de Qualificação Técnica conforme citados acima de maneira subsidiária privilegiando o princípio do formalismo moderado.

Demonstra-se que os atestados são pertinentes, tratando-se de **ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS** em geral, e estão adequados ao que exige o edital, evidenciando que as alegações da recorrente, são fracas, inconsistentes, demonstrando apenas o caráter **meramente protelatório**, nos obrigando, apenas por amor ao debate, esclarecer que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proletrias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Reforçando o entendimento transcrevemos o seguinte entendimento exarado através do ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 003.135/2014-4

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Ministério das Comunicações

REPRESENTANTE: Planalto Service Ltda. (02.843.359/0001-56)

Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO DEFLAGRADO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DIÁRIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. OITIVAS. **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS. IRREGULARIDADE SEM POTENCIAL LESIVO PARA MACULAR O CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.**

9. Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.
(grifo nosso)

Entendemos que descumprimento das exigências em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Resta claro a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral quanto aos atestados de qualificação técnica alheios no que se refere **execução de objeto similar ao especificado nesta licitação**, conseqüentemente o que dispõe o item **11.5.1** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Não por outra razão, afirma-se que o edital “é a lei interna da licitação”, em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. ”

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega serem suficientes, após apuração, de fato não atendem as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo as ilações trazidas a análise pelas recorrentes **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos





PROC. ADM. Nº. 770275/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2021

para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso esta o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

A decisão proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente **NÃO** merece ser revistas, pois cumpre à risca os as condições estabelecidas pelo Edital 20/2021 e, por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

Destarte, recebo o recurso da licitante **M5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 14 de dezembro de 2021.

Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 14/12/2021 às 15:49 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: pPcGWBjHPB



pPcGWBjHPB